



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO - PJ

ASSUNTO/OBJETO: Pagamento de valores supostamente não pagos no ano de 2016 referentes à carga horária suplementar de Professor de Educação Básica.

INTERESSADO: Simone Gomes de Oliveira.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 110.185/2017.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Regime Suplementar exercido por Professor de Educação Básica. Inconstitucionalidade por violação à regra do concurso público. Caso concreto. Restrição desse regime suplementar que somente se aplica a professores que laboram em Regime Horário Parcial (20h semanais) com apenas um vínculo (não acumulação de cargos), bem como inacumulação entre carga horária suplementar e complementação de carga horária por exigência curricular. Indeferimento. Recomendações. Considerações.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento formal subscrito pela servidora Simone Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista em Educação Básica – Professor de Educação Básica (Regime Horário Parcial de 20h), por meio do qual pugna pela cobrança de valores supostamente não pagos relativos à carga horária suplementar.
2. Em atenção ao DAI 315/2017, o Secretário Municipal da Educação prestou as informações requisitadas, com juntada de documentos.
3. Por meio do DAI 438/2017, este Consultor requisitou maiores informações e documentos da peticionária, que respondeu a esse despacho por meio de expediente autuado sob o n.º 111.411/2017, apenso aos autos originais.
4. É o breve relatório.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 do PJ de 21/8/2017)

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Como é sabido, a Constituição Federal confere ao Município, na qualidade de ente federado componente do Pacto Federativo, autonomia para tratar de assuntos inerentes ao seu âmbito de competência, a teor do disposto na cabeça do artigo 18, bem como no artigo 30, inciso I. Demais disso, referindo-se especificamente aos servidores públicos, por força do princípio da simetria, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo o desencadeamento de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (alínea a do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da CF/88), bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alínea d do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da CF/88). Nesse mesmo compasso, a Lei Orgânica Municipal consigna competência exclusiva do Prefeito para deflagrar leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (inciso III do artigo 50), bem como prevê que compete ao Prefeito prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e da Lei Orgânica (inciso II ao artigo 77).

6. No que concerne ao regime jurídico dos servidores, o Município adota o regime jurídico estatutário, único, em harmonia com o disposto no artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com base na competência estatuída pelo inciso X do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

7. O regime estatutário local foi documentado, essencialmente, pela Lei Complementar n.º 32, de 2 de dezembro de 2015, novo Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Cabeceira Grande, que contém normas e regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos vinculados a esse regime funcional.

8. A Constituição Federal assim verbera:

[Handwritten signature]
Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Comissão de Administração e Finanças
e Assessoria Jurídica
OAB/GO 116.215



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 do PJ de 21/8/2017)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” (grifou-se)

9. Por seu turno, o diploma estatutário local (LC 32/2015) ocupa-se em promover algumas conceituações, com destaque para a definição de cargo público, servidor público, cargo de provimento efetivo, cargo de provimento em comissão ou comissionado e função de confiança/gratificada/comissionada, *in verbis*:

“Art. 3º Sem prejuízo das conceituações atribuídas pelos planos de carreiras respectivos, são adotadas as seguintes definições para efeitos meramente técnicos:

(...)

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos, de provimento de caráter efetivo ou em comissão;

III - servidor público: é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público;

IV - cargo de provimento efetivo: conjunto de funções e responsabilidades criadas por lei, com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público;

V - cargo de provimento em comissão ou comissionado: conjunto de



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 do PJ de 21/8/2017)

funções e responsabilidades definidas por lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos ou não por servidores de carreira, e destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, possuindo denominação própria;

VT – função de confiança/gratificada/comissionada: é a atribuição de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de direção, chefia e assessoramento, aos quais não corresponda cargo em comissão;" (grifou-se)

10. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO assim verbera sobre cargo público e função pública:

"Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.

A função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde a inúmeras tarefas que constituem objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Nesse sentido, fala-se em função de apoio, função de direção, função técnica"¹ (grifou-se)

11. No caso dos autos, o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal foi documentado pela Lei n.º 317, de 5 de março de 2010.

12. Em se tratando da chama "carga horária suplementar", assim previu o plano de encareiramento do professorado:

"Art. 10 - O titular de cargo da Carreira em carga parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais 16 (dezesseis) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidades do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

¹ José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. p.611

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE - MG
Câmara Municipal
Rua São José, 100 - Centro - Cabeceira Grande - MG
CEP.: 38625-000
FONE: (38) 3677-8093



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 5 do PJ de 21/8/2017)

§ 1º No regime de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas em interação com alunos e horas de atividades.

§ 2º A prestação de serviço em regime suplementar excluirá automaticamente a complementação de carga horária por exigência curricular." (grifou-se)

13. Por seu turno, o Decreto n.º 1.686, de 24 de fevereiro de 2014, cuidou de regulamentar a prestação de serviço, por Professor, em regime suplementar, de que trata o artigo 10 da Lei n.º 317, de 5 de março de 2010, que "dispõe sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal".

14. De plano, comungo do entendimento que o regime suplementar em questão é absolutamente inconstitucional, porquanto viola a regra do concurso público.

15. Como é sabido, a regra para a investidura em cargo ou emprego público **é a do concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme se infere do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. A própria Magna Carta estatuiu, porém, exceções a essa regra, notadamente ao permitir o acesso aos cargos e empregos públicos de ocupantes de cargos de confiança (provimento em comissão/cargos de livre nomeação e exoneração), contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (na forma da lei) e, mais recentemente, contratados por prazo indeterminado (agentes de saúde) através de processo seletivo público, sendo que esta última recebeu regulamentação conferida pela Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que efetivamente criou a figura da contratação por prazo indeterminado. Demais disso, há outras exceções: a) investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciários, composto de membros do Ministério Público e advogados; b) investidura de membros dos Tribunais de Contas; c) investidura dos Ministros do STF e do STJ e d) investidura de ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, em sede de disposição constitucional transitória.

16. PEDRO LENZA (Direito Constitucional Esquematizado) glosa o seguinte entendimento a respeito do assunto:

[Handwritten signature and stamp]
Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Secretaria de Administração
CABECEIRA GRANDE - MG



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 6 do PJ de 21/8/2017)

“Nos termos do art. 37, II, da CF/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Avançando, pode-se lembrar, como segunda exceção ao princípio do concurso público (além das hipóteses de cargo em comissão, com a observância da particularidade do inciso V em relação às atribuições de direção, chefia e assessoramento), as que, nos termos do inciso IX do referido art. 37, estabelecerem a possibilidade de contratação temporária.

A contratação temporária deverá observar os seguintes requisitos mínimos: a) previsão, por lei, de casos específicos de contratação; b) contratação necessária por um prazo determinado; c) necessidade temporária de excepcional interesse público e, no âmbito federal, as regras mínimas da Lei n. 8.745/93, alterada pelas Leis ns. 9.849/99, 10.667/2003, 10.973/2004, 11.123/2005 e 11.204/2005.

A EC n. 51/2006 traz outra importante hipótese de dispensa da regra geral do concurso público, estabelecendo uma nova forma de contratação pela Administração Pública.

Nos termos do art. 198, § 4º, os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação...” (grifou-se)

17. Nesse mesmo compasso, é consabido que o preenchimento de um cargo público é formalizado por meio do instituto do provimento, que pode ser originário - preenchimento inicial (estranho ao quadro de pessoal) por meio da nomeação, posse e exercício (formas de investidura), bem assim o derivado - preenchimento por servidor já vinculado à administração (não estranho ao quadro) por meio da promoção, readaptação, recondução etc.

18. No caso do Regime Suplementar em causa há, ainda, uma absoluta incompatibilidade, uma vez que somente é segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

[Handwritten signature and stamp]
Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Assessoria Jurídica
Data: 21/8/2017
Assinatura: [illegible]
Carimbo: [illegible]



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 7 do PJ de 21/8/2017)

Nesse caso, o prestador de serviços sob o Regime Suplementar não possui cobertura nem do RPPS e nem tampouco do Regime Geral de Previdência Social.

19. Até a edição do Decreto n.º 1.686, de 24 de fevereiro de 2014, o prestador de serviços sob o Regime Suplementar contribuía com o RPPS, e a Prefeitura com a cota patronal corresponde, tendo tal decreto superado essa ilegalidade gritante ao assim dispor:

“Art. 6º Caso tenha havido contribuição previdenciária do segurado e cota patronal do patrocinador ao sobre Regime Próprio de Previdência Social sobre a extensão de carga horária de que trata o artigo 10 da Lei n.º 317, de 2010, até a data de publicação deste Decreto, incumbirá à Superintendência Administrativa de Recursos Humanos e, se for o caso, ao Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande - Prevtab, gestor do RPPS, o levantamento dos valores a serem devolvidos aos respectivos segurados e à Prefeitura, na condição de patrocinadora, diante da impossibilidade legal e jurídica de considerar a extensão da carga horária como cargo público efetivo passível de ser segurado do Regime Próprio de Previdência Social, cuja devolução far-se-á mediante termo próprio.” (grifou-se)

20. Dessa forma, considero que o Chefe do Poder Executivo deveria desencadear, urgentemente, projeto de lei para revogar o Regime Suplementar, devendo realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para as vagas correspondentes ou, se for o caso, processo seletivo simplificado para contratação temporária quando for o caso.

21. O Decreto n.º 1.686, de 2014, também regulou a forma de seleção e recrutamento (processo seletivo simplificado interno) do prestador de serviços em Regime Suplementar, o que, salvo melhor juízo, não tem sido observado. Veja-se:

“Art. 3º A prestação de serviços, em regime suplementar, será efetivada, se o número de vagas oferecidas for menor do que o número de servidores aptos, havendo concorrência, por meio de processo seletivo simplificado interno de títulos de modo a selecionar os professores que se enquadram nesse tipo de prestação (ocupantes de apenas um cargo de Professor de 20 horas semanais).

[Handwritten signature and stamp]
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Cabeceira Grande, 21 de agosto de 2017
Cláudio Antônio de Jesus
CPF: 12.123.456-78



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 8 do PJ de 21/8/2017)

§ 1º Os títulos, devidamente comprovados, a serem considerados na implementação do processo seletivo simplificado interno serão os seguintes:

I - Titulação Acadêmica, com pontos escalonados e graduados entre títulos de doutor, mestre e especialização; e

II - Experiência de Magistério.

§ 2º Para efeito de rotatividade e tendo em vista que o processo seletivo alude a títulos, o servidor que for selecionado para laborar, em regime suplementar, em um ano, fica impedido de ser selecionado no ano seguinte, na mesma área de atuação, salvo motivo de força maior ou necessidade do serviço, devidamente atestados pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º As normas a respeito dos títulos a que se refere o parágrafo 1º deste artigo constarão do edital de abertura do processo seletivo simplificado interno." (grifou-se)

22. Feitas essas necessárias ponderações intróitas, passemos a enfrentar objetivamente o tema posto à discussão.

23. A servidora requerente alega que exerce o cargo de Professor de Educação Básica, em regime horário parcial de 20h semanais, com a proporção de 16 horas-aulas e 4 horas-atividades. Sustenta que a escola informa sua carga horária, na folha de pagamento, como sendo 90 horas aulas, ou seja 20x4,5.

24. Prossegue, afirmando que, no ano de 2016, trabalhou efetivamente com 30 horas-aulas semanais em sala com interação direta com alunos (16+14), não tendo sido resguardada a proporção entre 80% de horas aulas e 20% de horas atividades. Especifica a forma de cálculo que entende correta, pugnando, ao final, o pagamento do saldo remanescente de 15,75 horas por mês.

25. Por seu turno, a Secretaria Municipal da Administração manifestou-se, nos autos, apresentando planilha que diverge do reclamado pela servidora peticionária, assim esquematizada:


PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
Secretaria Municipal de Administração
Data: 21/08/2017
Assinatura: [illegible]



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 9 do PJ de 21/8/2017)

Mês	Exigência Curricular Semanal	Exigência Curricular Mensal	Regime Suplementar Semanal	Regime Suplementar Mensal
Janeiro	Férias regulamentares			
Fevereiro	04	18	10	45
Março	04	18	10	45
Abril	04	18	10	45
Mai	04	18	10	45
Junho	04	18	10	45
Julho	04	18	10	45
Agosto	04	18	10	45
Setembro	04	18	10	45
Outubro	04	18	10	45
Novembro	04	18	10	45
Dezembro	04	18	10	45
Total	44	198	110	495

26. O artigo 8º da Lei n.º 317, de 2010, assim verbera:

Art. 8º - A carga de trabalho do titular de cargo da carreira Docente poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - 20 (vinte) horas semanais;

II - 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A carga de trabalho do Professor em função docente inclui 80% (oitenta por cento) de horas em interação com alunos e 20% (vinte por cento) de horas de atividades, destinadas estas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a participação em reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º. A carga de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui 16 (dezesseis) horas em interação com alunos e 04 (quatro) horas de atividades, das quais o mínimo de 02 (duas) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º. Segundo as necessidades do plano pedagógico, a carga horária parcial poderá ser complementada com até mais 04 (quatro) horas semanais, por exigência curricular.

§ 4º. A carga de 40 (quarenta) horas semanais do Professor em função docente inclui 32 (trinta e duas) horas em interação com alunos e 08



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 10 do PJ de 21/8/2017)

(oito) horas de atividades, das quais o mínimo de 02 (duas) horas serão destinadas a trabalho coletivo."

(...)

Art. 10 - O titular de cargo da Carreira em carga parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais 16 (dezesseis) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidades do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º No regime de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas em interação com alunos e horas de atividades.

§ 2º A prestação de serviço em regime suplementar excluirá automaticamente a complementação de carga horária por exigência curricular." (grifou-se)

25. Veja-se que a norma, de fato, preceitua que deve ser observada a proporção entre 80% de horas aulas e 20% de horas atividades.

26. Todavia, a mesma norma restringe o exercício de regime suplementar ao titular de cargo da carreira em carga parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública. No caso dos autos, a peticionária possui outro vínculo, qual seja de Professor de Educação Básica – Física, atuante na Escola Estadual Deputado Eduardo Lucas (Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais), e, portanto, não poderia exercer a carga horária suplementar.

27. Não bastasse isso, a norma é clara ao verberar que a prestação de serviço em regime suplementar excluirá automaticamente a complementação de carga horária por exigência curricular. No caso dos autos, a peticionária, além de ter exercido indevidamente o regime suplementar (posto que acumula cargos), também fez uso da complementação de carga horária por exigência curricular.

28. Portanto, o direito reclamado pela peticionária é improcedente, sendo inexistente. Nesse caso, procedemos às seguintes recomendações:



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 11 do PJ de 21/8/2017)

- a) que o Prefeito desencadeie projeto de lei visando revogar a carga horária suplementar, diante de sua notória inconstitucionalidade;
- b) até que haja a revogação da carga horária suplementar, que a Secretaria Municipal da Educação observe o disposto no Decreto n.º 1.686, de 2014, e realize processo seletivo simplificado interno de títulos de modo a selecionar os professores que se enquadram nesse tipo de prestação (ocupantes de apenas um cargo de Professor de 20 horas semanais);
- c) até que haja a revogação da carga horária suplementar, que a Secretaria Municipal da Educação observe a restrição legal de que a extensão horária somente se aplica a Professores que laboram em Regime Horário Parcial (20h semanais) com apenas um vínculo (não se aplica a professores que acumulam cargos), bem como observe a inacumulação entre carga horária suplementar e complementação de carga horária por exigência curricular (o exercício em regime suplementar exclui automaticamente a complementação de carga horária por exigência curricular).

29. Diante de todo expendido, somos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento constante dos autos, formulado pela servidora Simone Gomes de Oliveira, com as recomendações ao Prefeito e à Secretaria Municipal da Educação previstas no presente parecer.

30. Adoto, com base nas minhas atribuições legais e se houver acolhimento por parte do Prefeito, o presente parecer como **NORMATIVO**, fixando-se, assim, a interpretação governamental de leis/atos administrativos acerca do assunto, com *status* de **VINCULANTE** no âmbito da Prefeitura de Cabeceira Grande e seus órgãos e unidades administrativas, aplicando-se, inclusive, a casos semelhantes.

III – CONCLUSÃO

31. Assim, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento constante dos autos, formulado pela servidora Simone Gomes de Oliveira, com as recomendações ao Prefeito e à Secretaria Municipal da Educação previstas no presente parecer.

[Handwritten signature and stamp]
PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
21/08/2017 14:25



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 12 do PJ de 21/8/2017)

32. É o parecer S.M.J que submetemos à consideração superior.

Cabeceira Grande, 21 de agosto de 2017; 21º da Instalação do Município.

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

OAB/MG n.º 116.215

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Legislativos e
Administrativos



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Despacho Administrativo Individual – DAI n.º 463/2017.

Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

Processo Administrativo n.º 110.185/2017.

Requerente/interessado: Simone Gomes de Oliveira.

Assunto: Providências.

Cabeceira Grande, 22 de agosto de 2017.

Senhor Secretário,

Encaminhamos o presente processo administrativo para adoção dos procedimentos cabíveis do Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico.

Atenciosamente,



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

A Sua Senhoria o Senhor
DALVANEI RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário da Educação
Cabeceira Grande (MG)



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



MEMO. SEMED. nº 52/2017.

Cabeceira Grande, 30 de agosto de 2017.

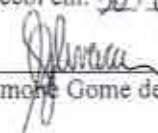
Assunto: resposta ao processo administrativo de nº 110.185/2017 – referente à solicitação de pagamento da Servidora Simone Gomes de Oliveira.

Prezada servidora,

A Secretaria Municipal da Educação – SEMED, em resposta ao **processo administrativo de nº 110.185/2017** encaminha a Vossa Senhoria cópia do Parecer Jurídico prolatado pelo Senhor Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves, Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais e também cópia do Despacho do Senhor Odilon de Oliveira e Silva Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Recebi em: 30 / 08 / 2017


Simone Gomes de Oliveira


Dalvane Rodrigues de Almeida
Secretário Municipal da Educação

A Senhora
SIMONE GOMES DE OLIVEIRA
Servidora Pública Municipal
Escola Municipal Professora Hozana
Rua: Unaf nº 310.

Centro - Cabeceira Grande – MG – CEP: 38.625-000

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo Administrativo n.º 110.185/2017.

DESPACHO

Acolho, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, o Parecer Jurídico de 21 de agosto de 2017, prolatado pelo Senhor Dr. Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves, Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais, **determinando-se a adoção das providências nele inseridas.**

Diante disso, de acordo com o parecer jurídico, **INDEFIRO** o requerimento da servidora peticionária, e dou provimento às recomendações constantes do parecer e, assim, procedo às seguintes determinações:

- a) à Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais, para confeccionar projeto de lei visando revogar a carga horária suplementar, diante de sua notória inconstitucionalidade;
- b) até que haja a revogação da carga horária suplementar, determino que a Secretaria Municipal da Educação observe o disposto no Decreto n.º 1.686, de 2014, e realize processo seletivo simplificado interno de títulos de modo a selecionar os professores que se enquadram nesse tipo de prestação (ocupantes de apenas um cargo de Professor de 20 horas semanais);
- c) até que haja a revogação da carga horária suplementar, determino à Secretaria Municipal da Educação que observe a restrição legal de que a extensão horária somente se aplica a Professores que laboram em Regime Horário Parcial (20h semanais) com apenas um vínculo (não se aplica a professores que acumulam cargos), bem como observe a inacumulação entre carga horária suplementar e complementação de carga horária por exigência curricular (o exercício em regime suplementar exclui automaticamente a complementação de carga horária por exigência curricular).



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Dê ciência à Secretaria Municipal da Educação que também
cientificará a servidora peticionária.

Dê-se fiel cumprimento.

Cabeceira Grande, 21 de agosto de 2017; 21º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito